



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE  
28/10/10, às 17 h 29 min

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 2079-40.2010.6.02.0000 – Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 7. 645**  
(28/10/2010)

**Representação nº 2079-40.2010.6.02.0000 – Classe 42**

**Representantes:** Coligação *Frente pelo Bem de Alagoas* (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP e PPS)  
Teotônio Brandão Vilela Filho  
**Advogados:** Adriano Soares da Costa e outros  
**Representados:** Coligação *Frente Popular por Alagoas* (PDT, PT, PMDB, PT do B, PR, PPR, PSDC  
e PC do B)  
Ronaldo Augusto Lessa Santos  
**Advogados:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros  
**Relator:** Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. OFENSA. HONRA.  
REPRESENTADA. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Configura-se a ofensa à honra, ensejadora do direito de resposta, quando as afirmações ventiladas desbordam do direito de opinião do representado, com conseqüente abuso da liberdade de expressão.
2. Representação procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 28 de outubro de 2010.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente

  
Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator

Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 2079-40.2010.6.02.0000 – Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 7.** \_\_\_\_\_  
(28/10/2010)

**Representação nº 2079-40.2010.6.02.0000 – Classe 42**

**Representantes:** Coligação *Frente pelo Bem de Alagoas* (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP e PPS)  
Teotônio Brandão Vilela Filho  
**Advogados:** Adriano Soares da Costa e outros  
Coligação *Frente Popular por Alagoas* (PDT, PT, PMDB, PT do B, PR, PRP, PSDC e PC do B)  
**Representados:** Ronaldo Augusto Lessa Santos  
**Advogados:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros  
**Relator:** Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. OFENSA. HONRA. REPRESENTADA. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Configura-se a ofensa a honra, ensejadora do direito de resposta, quando as afirmações ventiladas desbordam do direito de opinião do representado, com conseqüente abuso da liberdade de expressão.
2. Representação procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 28 de outubro de 2010.

**Des. Estácio Luiz Gama de Lima** – Presidente

**Juiz Sebastião José Vasques de Moraes** – Relator

**Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 2079-40.2010.6.02.0000 – Classe 42

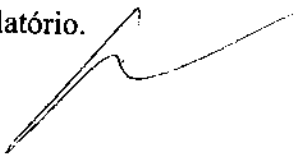
## RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada pela Coligação *Frente pelo Bem de Alagoas* e por seu candidato a Governador, **Teotônio Brandão Vilela Filho**, em face da Coligação *Frente Popular por Alagoas* e de seu candidato a Governador, **Ronaldo Augusto Lessa Santos**, que visa à condenação do representado a conceder direito de resposta, consignada no art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97, em virtude da veiculação de programa eleitoral televisivo gratuito, veiculado pelos representados no dia 16 de outubro p.p., no horário noturno, que considera prejudicial a si, por entender que o mesmo tem claro propósito de turbar as pretensões políticas da representante nas eleições de 2010.

Os representados sustentaram, em sua defesa (fls. 110/117), a improcedência da representação, haja vista o exercício do direito constitucional à liberdade de expressão e de opinião, sobre o qual se assentaria a crítica política que se levou a termo, a qual, dizem, não ligou a representante a fatos desvinculados de sua vivência político-administrativa.

Posicionou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 120/124) pela improcedência da representação, ante a ausência de ofensa à honra do representante.

É, no essencial, o relatório.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 2079-40.2010.6.02.0000 – Classe 42

**VOTO**

No mérito, mantenho o mesmo posicionamento que cimentou a prolação da liminar respectiva.

Ciente de que as limitações impostas à veiculação de conteúdo jornalístico referente ao período eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim porque os representados desbordaram da crítica política facultada pelo art. 220 da Constituição Federal, e propalaram conceito ofensivo à dignidade e ao decoro do representante, associando a sua imagem à de um bicho-preguiça (entre 05:20 e 05:26 minutos do DVD), buscando mostrá-lo como uma pessoa inoperante e avessa ao trabalho.

Tomando de empréstimo a fraseologia típica do Direito Penal, trata-se de conduta injuriosa, que mostra a exorbitância praticada pelo representado em relação ao dever de informar à coletividade, bem como sua pretensão de ofender a dignidade e o decoro da representante.

A guisa de exemplo, vale lembrar que os membros do Poder Judiciário, a quem compete, pela Constituição da República, emitir juízo de condenação a quem infringe as normas jurídicas, mesmo que sancionem uma pessoa por comportamento desviante do ordenamento jurídico posto, não se preocupam em adjetivá-las com impropérios, à moda do que fez o representado, e se o fizerem, fatalmente incorrerão nas cominações legais, cíveis e penais, para infrações contra a honra.

Neste mesmo sentido, os arestos abaixo, todos do C. Tribunal Superior Eleitoral:

*Direito de resposta. Configuração da ofensa. Princípio da proporcionalidade. Precedentes da Corte.*

*1. Na esteira de precedente da Corte é pertinente*

*"o deferimento do direito de resposta diante de clara mensagem com*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 2079-40.2010.6.02.0000 – Classe 42

*afirmação sabidamente inverídica e insinuação maliciosa que alcança a imagem do candidato da coligação representante" (Representação nº 1.279-DF, Representação nº 1.280-DF).*

2. Deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade na esteira de precedente da Corte em caso em tudo semelhante, considerando que o trecho impugnado está distribuído em diversas inserções, agrupada a impugnação na mesma Representação, ficando a escolha do período por cota da Coligação representante.

3. Direito de resposta deferido.

(RP nº 1298/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 23/10/2006 – grifei)

*DIREITO DE RESPOSTA.*

***A AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA, DESDE QUE PREJUDICIAL A UM CANDIDATO, PODE ENSEJAR O DIREITO DE RESPOSTA. NÃO SE FAZ MISTER QUE TENHA CONTEÚDO CALUNIOSO, DIFAMATÓRIO OU INJURIOSO.***

***A SENTENÇA HÁ DE SER CERTA. INVIÁVEL DEIXAR-SE A EMISSORA ESTABELECEER QUAL O TEMPO A SER UTILIZADO NA RESPOSTA.***

(RESPE nº 15602/MG, Rel. Min. Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira, j. 29/09/1998 – grifei novamente)

Assim, porque presentes os elementos necessários à configuração da ofensa à honra da representante, **JULGO PROCEDENTE** a representação em análise, para, reiterando o provimento liminar, **PROIBIR** a reprodução da esquete apontada, bem como para **ORDENAR**, a partir da entrega à Geradora do meio magnético adequado à espécie, a concessão de **1 (UM) MINUTO** de seu tempo para a veiculação da resposta pretendida pela representante, na data de amanhã (26 de outubro de 2010), no período noturno, com espeque no art. 58, § 3º, III, a, d e e, da Lei nº 9.504/97.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 2079-40.2010.6.02.0000 – Classe 42

Pelo que, transitada em julgado esta decisão, ao arquivo, mediante baixa, certificando-se.

Se houver recurso, que seja processado de acordo com a lei e o regulamento pertinente (Lei nº 9.504/97 c/c Resolução TSE nº 23.193).

É como voto.

Maceió, 28 de outubro de 2010.

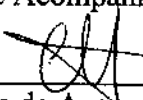
**SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**  
*Juiz Substituto do TRE-AL e Auxiliar da Propaganda*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7645, de 28/10/2010, foi conferido e publicado na 106ª Sessão, realizada na mesma data, às 17hs25min. Eu, Patricia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/10/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 2079-40.2010.6.02.0000**

**Prot. 19.250/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 28/10/2010 (SESSÃO Nº 106/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

- REPRESENTANTE(S)** : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)
- ADVOGADOS** : Sidney Rocha Peixoto e outros.
- REPRESENTANTE(S)** : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)
- ADVOGADOS** : Sidney Rocha Peixoto e outros.
- REPRESENTADO(S)** : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)
- ADVOGADOS** : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.
- REPRESENTADO(S)** : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)
- ADVOGADOS** : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7645 de 28.10.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 28 de outubro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários